DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018

www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ÁLVARO DE CARVALHO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	5
Licitações e Contratos	5
Comunicados	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Álvaro de Carvalho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Álvaro de Carvalho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.alvarodecarvalho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho
CNPJ 44.518.488/0001-19
Praça Vereador Octacílio Pereira Nobre, 18
Telefone: (14) 3484-1119
Site: www.alvarodecarvalho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho
CNPJ 49.887.508/0001-42
Avenida Santa Cecília, 9
Telefone: (14) 3484-1188
Site: cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Álvaro de Carvalho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.alvarodecarvalho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018

www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

PODER EXECUTIVO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 803, DE 22 DE MARÇO DE 2021.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, para possibilitar aos sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à Fazenda Municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, devidamente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, além dos saldos devedores que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Parágrafo único. Considera valor total do crédito tributário conforme previsto no caput deste artigo, o valor principal acrescido dos juros, multa de mora e atualização monetária.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais poderá ser requerida até a data de 30 de julho de 2021.

Art. 3º Os débitos consolidados serão reduzidos para a quantificação do crédito tributário e não tributário a ser pago, observando-se a seguinte escala:

I - Para pagamento em parcela única, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

II - Para pagamento em 02 (duas) parcelas até 10 (dez) parcelas, será concedida redução de 40% (quarenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

III - Para pagamento em 11 (onze) parcelas até 20 (vinte) parcelas, será concedida redução de 30% (trinta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

IV - Para pagamento em 21 (vinte e uma) parcelas até 30 (trinta) parcelas, será concedida redução de 20% (vinte por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

V - Para pagamento em 31 (trinta e uma) parcelas até 40 (quarenta) parcelas, será concedida redução de 10% (dez por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

VI - Para pagamento em 41 (quarenta e uma) parcelas até 60 (sessenta) parcelas não será concedida redução do valor da multa moratória e dos juros, devendo o contribuinte pagar integralmente o seu débito.

§ 1º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

§ 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado de seus débitos, o montante apurado com os benefícios do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável à espécie, até seu efetivo pagamento.

Art. 4º O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, acarretará o cancelamento do termo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, bem como o imediato prosseguimento da cobrança do débito principal, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, efetivada nos termos desta Lei, implica em:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - Renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou medida judicial, bem como a desistência das já interpostas;

III - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV - Interrupção da prescrição; e

V - Suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018

www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

Art. 6º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais equivale à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriores concedidos, e implica em sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos parcelamentos anteriores, dispensada qualquer outra modalidade.

Art. 7º Rescindido o termo de adesão, fica o sujeito passivo impedido de aderir tanto ao parcelamento ordinário, nos termos do Código Tributário do Município, ou outro eventual parcelamento especial.

Art. 8º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários e não tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se os benefícios do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais sobre o saldo remanescente.

Art. 9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 10 Eventual impacto financeiro, decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, atendendo assim ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 22 de março de 2021.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES

Prefeito Municipal

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

SIDNEY APARECIDO DE FREITAS

Diretor Administrativo

LEI Nº 802, DE 22 DE MARÇO DE 2021.

Fixa o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021 o piso salarial dos Agentes Comunitário de Saúde é fixado em R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 458, de 30 de junho de 2009, alterada pelas Leis nºs 703 de 21 de outubro de 2016, 753 de 11 de fevereiro de 2019 e 770 de 28 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Fica criado no Quadro de Pessoal da Prefeitura, lotado no Departamento Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, com padrão de vencimento, o seguinte emprego público:"

Nº	EMPREGO PÚBLICO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VALOR
I	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	12	40	1.550,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos operam-se a partir de 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 22 de março de 2021.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES

Prefeito Municipal

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

SIDNEY APARECIDO DE FREITAS

Diretor Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 22 DE MARÇO DE 2021.

Altera e acrescenta dispositivos ao art. 82-A da Lei Complementar nº 1, de 20 de janeiro de 2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do art. 82-A da Lei Complementar

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018

www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

nº 1, de 20 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82-A.....

"I. Uma parcela até o dia 20 do mês subsequente ao trabalhado, sendo o limite do valor estabelecido por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecido o limite de 30% (trinta por cento);"

Art. 2º O art. 82-A da Lei Complementar nº 1, de 20 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV:

Art. 82-A .....

I .....

II.....

"III. A opção pelo recebimento do adiantamento previsto no presente artigo deve ser manifestada no prazo de até 60 (sessenta) dias da sanção da presente lei complementar.

IV. Feita a opção pelo recebimento ou ainda pelo não recebimento, eventual alteração de opção somente poderá ser realizada a cada 06 (seis) meses."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 22 de março de 2021.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES

Prefeito Municipal

Registrada e pública neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

SIDNEY APARECIDO DE FREITAS

Diretor Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 22 DE MARÇO DE 2021.

Altera e acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 4, de 10 de agosto de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 4, de 10 de agosto de 2015, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências, passa a vigorar acrescido das alíneas "e" e "f":

Art. 2º .....

I - .....

II - .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

"e) em caso de calamidade pública;

f) em ocorrendo pandemia."

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 4, de 10 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A contratação será efetuada pelo prazo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas nesta lei complementar, observada a existência de recursos financeiros e o prazo máximo de até 12 (doze) meses, bem como nos casos de pandemia, ressalvada, quanto à vigência, a contratação para a função docente, que fica limitada ao ano letivo fixado no calendário escolar."

Art. 3º O art. 5º da Lei Complementar nº 4, de 10 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescido do § 2º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

Art. 5º .....

"§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes do inciso I do artigo 2º desta lei complementar, prescindirá de Processo Seletivo Simplificado."

"§ 2º Fica autorizado em caso de pandemia ou calamidade a dispensa da realização de provas, estabelecendo a administração pública, outros critérios seletivos a ser disciplinado no Edital de abertura do processo de seleção."

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018

www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

Art. 4º O art. 9º da Lei Complementar nº 4, de 10 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º Poderá a Administração Pública Municipal, por economicidade, necessidade e conveniência do serviço público, a seu critério reaproveitar a lista de classificação do Processo Seletivo realizado, dentro do seu prazo de validade."

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 22 de março de 2021.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES

Prefeito Municipal

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

SIDNEY APARECIDO DE FREITAS

Diretor Administrativo

Decretos

DECRETO Nº 1.389, DE 22 DE MARÇO DE 2021.

Altera a redação do § 2º do artigo 3º do Decreto nº 1.387, de 15 de março de 2021.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES, Prefeito do Município de Álvaro de Carvalho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 112 da Lei Orgânica do Município - LOM,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 3º do Decreto nº 1.387, de 15 de março de 2021, que enquadra o Município de Álvaro de Carvalho na Fase Emergencial instituída pelo Governo do Estado de São Paulo, que intensifica o enfrentamento da pandemia da Covid 19, e dá providências correlatas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O Departamento Municipal de Saúde, os serviços e ações públicos de saúde, vigilância sanitária, vigias, os servidores que estejam trabalhando em serviços e obras essenciais, cumprirão normalmente suas respectivas jornadas de trabalho, sem a limitação prevista no parágrafo anterior." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 22 de março de 2021.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES

Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

SIDNEY APARECIDO DE FREITAS

Diretor Administrativo

Licitações e Contratos

Comunicados

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO
AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2021
PROCESSO Nº 28/2021

A Pregoeira e a Equipe de Apoio do processo em epígrafe, tornam público para conhecimento de todos que a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇO nº 09/2021 visando futuras e eventuais aquisições medicamentos éticos (referência), genéricos e similares de urgência e emergência com base no maior desconto percentual a incidir sobre a tabela de preços de medicamentos – preço máximo de venda ao governo – Tabela CMED/ANVISA, a serem utilizados no Centro de Saúde do município de Álvaro de Carvalho, relativo ao Processo nº 28/2021, cuja sessão de habilitação e abertura de propostas ocorreu no dia 22/03/2021 às 09h00m foi declarada DESERTA, por ausência de participantes. Os interessados poderão obter melhores informações pelo e-mail licitacaoalvaro@gmail.com e/ou pelo telefone (14) 3484-1119 de segunda a sexta-feira das 12h00m às 18h00m. Álvaro de Carvalho/SP, 22 de Março de 2021. Adilson de Oliveira Lopes – Prefeito Municipal.